



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10909.720601/2013-95 |
| ACÓRDÃO | 3001-003.093 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de dezembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S.A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/01/2013

AVIAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

Sendo a ação judicial antes do lançamento, tendo partes, razão e objeto de pedir as mesmas, importa em renúncia ao administrativo.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em não conhecer o Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.091, de 12 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10909.720599/2013-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado para a exigência do crédito tributário relativo à diferença de tributos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, em virtude da reclassificação tarifária de produto. Além desses créditos tributários, também foi aplicada multa de 1% - não cumulativa - por classificação incorreta e descrição incompleta, e, por fim, a multa de 30% por falta de LI.

Cientificado do auto de infração, a contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Ciente, a recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

Fatos;

- **Mérito:** a decisão judicial proferida em favor da adquirente da mercadoria importada que declara o acerto da classificação fiscal empreendida no registro da di – fato novo – prevalência da decisão judicial;
- **Pedido:** considerando que o objeto da ação judicial coincide com o do presente PAF, então cabe à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito que definiu que os climatizadores de ar com função quente e frio importados por conta e ordem da MG ELETRO classificam-se na NCM 8479.60.00 e não na NCM 8516.29.00.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, entretanto, pelas razões que passo expor a seguir, entendo que não seja possível a este colegiado dele conhecer.

3. Da concomitância e da renúncia a esfera administrativa – processo judicial nº 5010767-50.2012.4.04.7208/SC

Conforme apontou-se no relatório acima, a própria Recorrente afirma a judicialização, mas, não é só, pois há peças que demonstram que a questão de fato fora judicializada, com aviamento de ‘ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário com pedido de antecipação de tutela para liberação de mercadoria e perícia’, na data de 30 de novembro de 2012, sob nº **5010767-50.2012.4.04.7208/SC**, aviado pela contratante MG Eletro Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., onde se verifica que a questão lá ventilada é a mesma do presente PAF. Confira:

(...)

MG ELETRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.704.492/0001-85, com sede à Rua Coletor Irineu Comelli, nº 1901, Galpão 03, bairro Picadas do Sul, município de São José/SC, CEP 88106-105, e **DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.398.382/0003-79**, com sede à Rua João Bauer nº 498, sala 710, Edifício Mirante do Porto, Centro, município de Itajaí/SC, CEP 88.301-500, vem a presença de V.Exa, por seus Advogados e procuradores (doc. 2) adiante assinados, propor a presente

(...)

1. As empresas Autoras (docs. 3) atuam na seara do comércio exterior. No desempenho de suas atividades entabularam entre si Contrato de Importação por Encomenda e por Conta e Ordem de Terceiros (doc. 4) de aparelhos CLIMATIZADORES DE AR portáteis, figurando a empresa DM8 como importadora e a MG ELETRO como adquirente/encomendante.

2. A mercadoria importada é descrita como “aparelho de evaporação para arrefecimento do ar (air cooler), quente e frio, com tensão de 127 [ou 220V], 60Hz, potência de entrada 60W no frio e 1000W a 2000W no quente, capacidade do tanque de água 6,8 litros, volume máximo de ar 540 m³/H, velocidade do ventilador 9m/s e dimensões de 390x295x740mm.” (DN)

3. Desde maio de 2011 até setembro do corrente foram efetuadas mais de 20 (vinte) operações de importação do mesmo produto, sempre com classificação tarifária na NCM 8479.60.00, posição destinada a “aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar”. (DN)

4. Contudo, no último dia 19 de outubro de 2012 os despachos aduaneiros de importação relativos às Declarações de Importação (DI's) nº 12/1661322-4, 12/1661324-0, 12/2056586-7, 12/2056584-0 e 12/2056583-2 (doc. 5) foram interrompidos para fim do importador, basicamente:

(i) “retificar a classificação fiscal das mercadorias da NCM 8479.60.00 para a NCM 8516.29.00”; (DN)

(...)

O lançamento foi realizado em 20 de fevereiro de 2013, ou seja, menos de dois meses após o aviamento de ação judicial, mas o assunto tratado é o mesmo e a parte também.

Veja a parte relacionada no lançamento, relatado nas considerações iniciais do AI:

(...)

KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S.A., CNPJ nº 07.409.820/0001-80, doravante chamado IMPORTADOR, registrou em 31/01/2013 a Declaração de Importação (DI) nº 13/0203682-5 (extrato em anexo), tendo como adquirente da mercadoria a empresa **MG ELETRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 12.704.492/0001- 85.**

(...)

Veja o assunto:

(...)

De acordo com a descrição das mercadorias registrada pelo importador, na qual não há menção que os aparelhos possuem a função quente, e pelas características físicas do produto, constatou-se a descrição incompleta da mercadoria e incorreta classificação fiscal, fato que será demonstrado adiante.

(...)

O IMPORTADOR utilizou a seguinte classificação fiscal para os produtos:

8479 MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO.

8479.60.0 APARELHOS DE EVAPORAÇÃO PARA ARREFECIMENTO DO AR.

(...)

O aparelho descrito pelo importador estaria classificado de forma correta se o produto correspondesse ao declarado na DI nº 13/0203682-5, no entanto após a análise da Declaração de Importação e da conferência física realizada nos produtos, evidenciou-se que o climatizador, além de produzir resfriamento, também produz aquecimento do ar ambiente. Essa funcionalidade adicional elimina a possibilidade de enquadrá-lo somente nessa subposição, que só admite aparelhos para arrefecimento de ambientes. Para dar conta dessa função de aquecimento, os aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes têm sua classificação fiscal própria, alcançada pelo texto da posição 85.16.

8516 AQUECEDORES ELÉTRICOS DE AGUÁ, INCLUINDO OS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DO SOLO OU PARA USO SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJO DE CABELO (POR EXEMPLO, SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERRO DE FRISAR) OU PARA SECAR AS MÃOS; FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR; OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS DE USO DOMÉSTICO; RESISTÊNCIA DE AQUECIMENTO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 85.45 “grifo nosso”.

Temos, assim, um aparelho com duas funções, a de arrefecimento do ar, com classificação fiscal na posição 84.79 e a de aquecimento de ambientes, com classificação fiscal na posição 8516. Segundo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) as máquinas com função múltiplas são classificadas segundo a Nota 3 da Seção XVI, pela função principal. No caso em questão não é possível determinar a função principal do aparelho, pois a utilização da função frio ou quente, fica a cargo do consumidor final do produto. Como exemplo podemos utilizar dois tipos de consumidores, o primeiro que mora numa região em que o frio predomina em boa parte do ano, que adquire o produto com o objetivo de esquentar o ambiente e o segundo, que mora numa região quente e que utiliza o climatizador para arrefecer o ambiente.

(...)

Portanto não tendo o aparelho uma função principal, e tendo duas possibilidades de classificação fiscal, a primeira na NCM 8479 e a segunda na NCM 8516, e utilizando as Regra Geral para Interpretação do sistema Harmonizado 3, c, o produto deve ser classificado na posição 8516, que em relação a outra, possui o último lugar na ordem numérica das posições.

A RGI/SH nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições. Neste contexto, no âmbito da posição 85.16, a mercadoria é alcançada pelo texto da subposição 8516.2 - Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, e, dentro desta, na subposição de segundo nível 8516.29.00 – Outros, haja vista que por não ser radiador de acumulação fica excluído da posição 8516.21.00

Portanto classificação correta do produto fica na NCM 8516.29.00.

(..)

Então, demonstrado está que as partes, o objeto e a razão de pedir são os mesmos, configurando a concomitância, considerando que a autora da ação judicial MG Eletro é a real adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem, implicando que ela é que honrará com todos os custos a aquisição do bem.

O Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, de 22 de agosto de 2014, que revogou o ADN COSIT nº 3/1996 e aprimorou o entendimento nele consignado, traz a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: **CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.**

A propositura pelo contribuinte de **ação judicial de qualquer espécie** contra a Fazenda Pública com o **mesmo objeto do processo administrativo fiscal** implica **renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.**

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. **A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.**

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo preferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias

administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012.e-processo nº10166.721006/2013-16

Apenas pela ementa já é possível verificar que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, e que essa renúncia é insuscetível de retratação, pouco importando se o recurso administrativo foi interposto antes ou após o ajuizamento da ação judicial.

Tal conclusão, inclusive, vai ao encontro não só do entendimento consolidado no âmbito da administração tributária federal como também da posição sedimentada na jurisprudência deste Conselho, materializada no enunciado nº 01 da sua Súmula, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Então, finalizando, não há dúvida que importa em renúncia ao processo administrativo a propositura pelo sujeito autuado, ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a

apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, que não é o caso em tela.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, face a renúncia expressa ao presente PAF, por parte do Recorrente, bem como das peças que corroboram.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redator